



PROVIMENTO COGER/TJAC Nº 4, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera o Provimento COGER/TJAC nº 16/2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais), com o objetivo de realizar adequações de fluxos com o SEEU (sistema eletrônico de execução unificado) e para realinhar os procedimentos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 641.320 e do Superior Tribunal de Justiça.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Júnior Alberto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Judiciais (LCE 221/2010, art. 19, inc. I);

CONSIDERANDO que o SEEU (sistema eletrônico de execução unificado) foi implantado no Poder Judiciário do Estado do Acre e encontra-se em funcionamento em todas as Unidades Judiciárias com competência em execução de penas;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 641.320, em que reconhece que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, diante da a violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX).

CONSIDERANDO as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça nos habeas corpus nº 623892 - AC (2020/0293832-0) e nº 618909 - AC (2020/0269368-7), em que se concedeu a ordem para “determinar que, independentemente do recolhimento do paciente à prisão, se instaure o processo de execução penal, com observância ao art. 65 da Lei n. 7.210/1984, e se submeta à análise do juízo competente o pedido de prisão domiciliar.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a prestação dos serviços jurisdicionais,

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento COGER/TJAC nº 16/2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 888 (....)

(...)

§ 5º (....)

I - para a formação do processo de execução no regime semiaberto é dispensável a expedição de mandado de prisão;

(...)

IV - na hipótese do reeducando não comparecer ao ato processual e não justificar ou não sendo localizado no endereço contido nos autos, o Juízo de Execução Penal ordenará a expedição do mandado de prisão e aguardará o seu cumprimento.

§ 6º O Juízo de conhecimento não deverá encaminhar os autos ao Juízo de Execuções Criminais se o processo não estiver apto para o início do cumprimento da pena, conforme determina o artigo 105 da Lei nº 7.210/84, devendo consignar na sentença condenatória que o regime semiaberto implica em recolhimento domiciliar, monitorado ou não, conforme



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

condições e plano de execução de pena a ser formatado pelo Juízo de Execução competente.

Art. 2º A Diretoria de Tecnologia e da Informação deverá promover a alteração do SAJ, visando o cumprimento deste Provimento.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 03 de fevereiro de 2021.

Desembargador **Júnior Alberto Ribeiro**
Corregedor-Geral da Justiça